



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002991/00-73

Recurso nº : 124.241

Acórdão nº : 203-09.494

Recorrente : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COMPENSAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE. SELIC. PREVISÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A compensação não pode ser aleatoriamente cogitada pela contribuinte, senão comprovada por meio hábil e preciso.

A ausência de impugnação de premissa que lastreia o auto de infração repercute em admissão do fundamento da cobrança fiscal, bem assim que a compensação realizada deu-se com créditos despidos de certeza.

A SELIC consta prevista na legislação tributária, devendo o Fisco acudir à aplicação de tal rubrica. Impossível o questionamento da SELIC com base em alegações de inconstitucionalidade, dado não se possível à esfera administrativa enveredar por tal análise.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte,
por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/ovrs



Processo nº : 13839.002991/00-73
Recurso nº : 124.241
Acórdão nº : 203-09.494

Recorrente : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

RELATÓRIO

Em 24/11/2000 foi imputado débito de IPI à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 89/91), no montante de R\$ 290.841,78, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 516.906,98.

A pendência, condizente ao período de 03/00 a 08/00, decorreria de glosa de compensação realizada pela Recorrente, na qual teria aplicado créditos decorrentes de indêbitos de diversas exações (PIS, CPMF, Multa sobre PIS, Cofins e IRRF, diminuição do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins — termo de verificação - fl. 01).

A compensação, todavia, não estaria respaldada por qualquer medida judicial, tendo sido realizada unicamente por conta de iniciativa da Recorrente (fl. 01), havendo a contribuinte informado os débitos e correspondentes compensações em DCTFs (fl. 90). Relação dos créditos (fl. 07).

Impugnação ofertada às fls. 96/111, na qual a contribuinte suscitou a exorbitância da multa de mora aplicada - que deveria restringir-se a 2% (dois por cento) por conta da disposição do § 1º do artigo 52 do Código do Consumidor, a ilegitimidade da cobrança de juros moratórios, na medida em que não poderia ser cumulado com a multa de mora e refletiria anatocismo, superestimação dos percentuais de correção monetária, e utilização da SELIC nas vezes de tal rubrica (correção monetária).

Decisão do Colegiado de piso (fls. 134/139) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 146/162) sustenta que os créditos aplicados na compensação glosada seriam oriundos da *"aquisição de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, isentos, imunes ou não tributados"* (fl. 148). Alegou a legitimidade da compensação sob o ponto-de-vista jurídico, e a restrição dos juros moratórios ao montante de 1% (um por cento) ao mês. Insiste na tese da ilegitimidade da SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13839.002991/00-73

Recurso nº : 124.241

Acórdão nº : 203-09.494

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA**

Não há reparos a fazer na decisão do Colegiado de piso.

As alegações da Recorrente não se afiguram consistentes, a despeito do que lhes seria demandado a fim de balançar os alicerces da cobrança fiscal.

Note-se que a alegação trazida pela Recorrente no recurso voluntário, de que se utilizara de créditos de IPI gerados em operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero, não foi deduzida em 1º grau.

Bem ao revés, das alegações formuladas em impugnação não brotou qualquer insurgência à premissa erguida no auto de infração, qual seja, a utilização de créditos de PIS, CPMF, Multa sobre PIS, Cofins e IRRF, diminuição do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (termo de verificação - fl. 01) pela Recorrente, para a cobertura de débito de IPI.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria constaria não impugnada e, assim, admitida tal qual assinalada.

Em atenção ao princípio da verdade material até se poderia atribuir algum crédito à contribuinte caso indicado, nas DCTFs, nas quais as compensações foram noticiadas, que o encontro de contas tomara em consideração créditos de IPI oriundos de operações imunes, isentas ou não tributadas. Tanto, entretanto, não confere com os documentos acostados às fls. 09/82.

A necessária comprovação da utilização de tais créditos (operações imunes, isentas ou não tributadas pelo IPIC) também não foi feita conjuntamente à protocolização do recurso voluntário, sendo impossível reputar consistente a alegação, sobretudo por conta do que previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

As balizas do auto de infração descritas em termo de verificação anexo à fl. 01, em face de as colocações anteriormente formuladas, suplantam a presunção de veracidade que dispunham sedimentando o fundamento da exigência.

Corolário disso é a ilegitimidade da compensação efetuada, pois implementada sem base em crédito da contribuinte que gozasse de certeza.

A aplicação da SELIC, de seu turno, tem sido prestigiada por esse Colegiado, na esteira de reiterados pronunciamentos, a exemplo do decisório a seguir transcrito:



Processo nº : 13839.002991/00-73

Recurso nº : 124.241

Acórdão nº : 203-09.494

“COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (REsp. 112.529-PR). TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. É legítima e legal a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. A multa aplicada pelo Fisco decorre de previsão legal e eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso negado.”

(Recurso Voluntário nº 118835. 1ª Câmara. Processo nº 10166.022482/99-97. Sessão de 11/06/03. Acórdão nº 201-76.977. Unânime)

Questões constitucionais, de resto, não podem ser opostas à SELIC na esfera administrativa, na medida em que impossível deslanchar-se análise e decisão pautada em fundamento de tal natureza:

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. Preliminar rejeitada. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada na fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE - O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso negado.” (Recurso Voluntário nº 117165. 3ª Câmara. Processo nº 15374.002466/99-55. Sessão de 21/08/02. Acórdão nº 203-08366. Unânime)



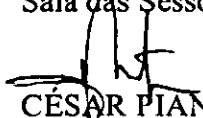
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.002991/00-73
Recurso nº : 124.241
Acórdão nº : 203-09.494

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter íntegra a decisão do Colegiado de piso e, por conseguinte, a cobrança fiscal endereçada à Recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA